SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161777 - SP (2026/0006406-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	K S P
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO - SP195383
AGRAVADO	:	B P S
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
		RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464
INTERES.	:	B A L
INTERES.	:	C F S L
INTERES.	:	D A L
INTERES.	:	Q R E L L
INTERES.	:	S P S
INTERES.	:	S C L E R J
INTERES.	:	S P S E R J
INTERES.	:	S N P S E R J
INTERES.	:	S 5 P L E R J
INTERES.	:	S M P L
INTERES.	:	T C DE A L
INTERES.	:	S DO B L E R J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE PRÓ-LABORE. PRECLUSÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETÉRITO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "*é firme no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior*" (AgInt nos EREsp 2.110.890/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2024).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, conclui que, "*existindo anterior pronunciamento judicial sobre a questão, é vedada a reanálise e nova decisão sobre a matéria, em razão da ocorrência de preclusão pro judicato (artigo 505 do Código de Processo Civil)*".

Documento eletrônico VDA60679439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c63783a3-8f80-4b98-9d56-ee67120e42b3

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c63783a3-8f80-4b98-9d56-ee67120e42b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161777 - SP (2026/0006406-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	K S P
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO - SP195383
AGRAVADO	:	B P S
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
		RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464
INTERES.	:	B A L
INTERES.	:	C F S L
INTERES.	:	D A L
INTERES.	:	Q R E L L
INTERES.	:	S P S
INTERES.	:	S C L E R J
INTERES.	:	S P S E R J
INTERES.	:	S N P S E R J
INTERES.	:	S 5 P L E R J
INTERES.	:	S M P L
INTERES.	:	T C DE A L
INTERES.	:	S DO B L E R J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE PRÓ-LABORE. PRECLUSÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETÉRITO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "*é firme no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior*" (AgInt nos EREsp 2.110.890/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2024).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, conclui que, "*existindo anterior pronunciamento judicial sobre a questão, é vedada a reanálise e nova decisão sobre a matéria, em razão da ocorrência de preclusão pro judicato (artigo 505 do Código de Processo Civil)*".

Documento eletrônico VDA60370711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:46
Código de Controle do Documento: 0496a824-7d2b-4dd5-b63d-bcd1078940cd

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 413-419) interposto por **K. S. P.** contra decisão (fls. 399-403), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) Aplicação das Súmulas 282 e 356 do col. STF, em razão da ausência de prequestionamento do art. 6º do CPC/2015; e

b) A pretensão posta no apelo nobre, sob ofensa aos arts. 505, I, 507, 805 e 833 do CPC/2015, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, K. S. P. afirma, em síntese, que o apelo nobre não esbarra na Súmula 7/STJ, pois a "*questão controvertida, portanto, não reside em averiguar se tais penhoras existem ou se os atrasos nas despesas básicas ocorreram. O debate cinge-se a qualificar juridicamente esses fatos incontroversos sob a ótica das normas federais. Trata-se de definir se a superveniência de novas penhoras sucessivas que consomem a quase totalidade dos proventos mensais do devedor afasta ou não o instituto da preclusão, autorizando a revisão do percentual constrito*" (fl. 416).

Aduz, também, que a "*penhora mensal e sucessiva de pró-labore ou salário caracteriza relação jurídica de trato continuado. A constrição renova-se mês a mês, projetando seus efeitos de maneira diferida no tempo. Nesses casos, a estabilidade das decisões judiciais deve ser sopesada com a realidade fática superveniente. O artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a revisão do que foi decidido quando sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 20. No caso concreto, a modificação fática é profunda. Quando da primeira decisão que manteve a penhora de 30% de seu pró-labore, o Agravante ainda dispunha de parte substancial de seus rendimentos para manter sua subsistência (fls. 5). Todavia, com a superveniência de novas ordens judiciais de penhora em outras demandas executivas, a retenção total saltou para 95% (fls. 6). 21. Essa nova conjuntura constitui nítida modificação do estado de fato, o que impede a aplicação da preclusão temporal ou consumativa prevista no artigo 507 do Código de Processo Civil. Admitir a preclusão em casos de penhora sucessiva de rendimentos salariais, diante de novo sufocamento financeiro decorrente de atos judiciais cumulados, inviabilizaria qualquer tutela de urgência ou de proteção ao mínimo existencial do devedor*" (fl. 417).

Defende, ainda, que "*a retenção de 95% do pró-labore do Agravante representa esvaziamento de sua verba de subsistência. A proteção do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que resguarda a impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, tem caráter protetivo e alimentar. 26. Embora se admita a mitigação dessa impenhorabilidade em casos específicos, essa flexibilização pressupõe que a constrição não comprometa a sobrevivência condigna do devedor e de seu núcleo familiar"* (fl. 418)

Documento eletrônico VDA60370711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:46
Código de Controle do Documento: 0496a824-7d2b-4dd5-b63d-bcd1078940cd

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, B. P. S. apresentou impugnação (fls. 424-429) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende registrar que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada referente à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Assim, nessa parte, operou-se a preclusão.

Feito esse registro, passa-se ao exame do agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada, na parte impugnada.

Da análise do caderno processual, infere-se que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1002266-35.2023.8.26.0228 promovida pela instituição financeira B P S - ora agravada -, fundada no inadimplemento do valor histórico de R$ 7.567.500,89 relativo à Cédula de Crédito Bancário emitida pela ora interessada SW do B. L. (atual denominação S. do B. L. E. R. J.) e garantida por aval de K. S. P. - ora agravante -, o MM. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo determinou a penhora do percentual de 30% do pró-labore do ora agravante.

O executado pediu a reconsideração da determinação de penhora de parte do seu pró-labore.

Contra essa decisão o executado K. S. P. interpôs agravo de instrumento alegando que, ao manter a penhora de 30% de seu pró-labore, o Juízo da execução ignorou fato superveniente consistente na multiplicidade de constrições simultâneas sobre sua remuneração, que chegaram a 105% e, após redução em outro agravo, permanecem em 95%, comprometendo sua subsistência e a de seus dois filhos menores.

Sustentou que recebe salário de R$ 130.000,00 mas, em razão das penhoras, passou a auferir cerca de R$ 6.500,00, acumulando despesas mensais superiores a R$ 90.000,00 e atrasos em financiamento, condomínio, IPTU, mensalidade escolar e saldo bancário negativo.

Defendeu a necessidade de readequação da penhora, afirmando que a manutenção de 95% de constrição violaria a dignidade da pessoa humana e configuraria medida executiva excessivamente gravosa.

Formulou pedidos de: (i) concessão de efeito suspensivo para suspender a penhora de 30% até o julgamento; (ii) reforma da decisão para reduzir a penhora, nesta execução, de 30% para 12%; (iii) alternativamente, redução coordenada de todas as penhoras em 60% por cooperação judicial, ou instauração de concurso de credores, assegurando a ele o mínimo impenhorável de 50 salários mínimos, com rateio do remanescente entre os credores segundo as preferências.

Documento eletrônico VDA60370711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:46
Código de Controle do Documento: 0496a824-7d2b-4dd5-b63d-bcd1078940cd

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PRÓ- LABORE. Tema já decidido por esta Corte no julgamento de outro recurso. Preclusão. Ausência de fato novo a justificar a alteração do decisum proferido em momento anterior. Artigo 507 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julgamento do agravo de instrumento. Perda do objeto. EMBARGOS PREJUDICADOS.*" (e-STJ, fl. 196)

Os embargos de declaração foram julgados prejudicados (e-STJ, fls. 195 e 201).

No apelo nobre, ao qual se pretende trânsito, K. S. P. indica violação aos arts. 505, I, 507, 805 e 833 do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que "o v. a*córdão recorrido estabeleceu que seria descabia a reanálise do percentual da penhora que recai sobre o salário do Recorrente, sob pena de preclusão, a despeito da possibilidade de redução da penhora em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente à luz do percentual de 95% de constrição que atualmente recai sobre a remuneração do Recorrente, ensejando enorme impacto à sua subsistência*" (fl. 213).

Defende também, que "*comprovou de forma robusta que a manutenção das penhoras nos moldes atualmente fixados inviabiliza o cumprimento de suas obrigações mais elementares, inclusive aquelas relacionadas à moradia digna e à educação de seus dois filhos menores, dos quais detém a guarda. Tal circunstância não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, sob pena de grave afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade*" (fl. 217).

Assevera, ainda, que a "*relação processual em sede de execução é de trato continuado, sendo perfeitamente cabível sua reavaliação a partir de fatos supervenientes, nos termos do art. 505, I, do CPC. Logo, eventual decisão anterior que tenha admitido percentual de penhora não possui caráter absoluto ou imutável, podendo e devendo ser revista sempre que o cenário se alterar, como claramente ocorreu no presente caso*" (fl. 219).

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Sem razão, contudo.

Conforme bem fundamentado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, firme na convicção de que a questão da penhora de percentual do pró-labore já havia sido decidida no agravo de instrumento nº 2276499-70.2024.8.26.0000, sendo vedada a reanálise por força da preclusão *pro judicato*, e que os "fatos novos" alegados já tinham sido analisados no julgamento anterior.

A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do aresto estadual:

> "***Em que pesem as arguições do agravante, nota-se que a questão da penhora do percentual do seu pró-labore já restou apreciada e decidida no***

Documento eletrônico VDA60370711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:46
Código de Controle do Documento: 0496a824-7d2b-4dd5-b63d-bcd1078940cd

***agravo de instrumento nº 2276499-70.2024.8.26.0000, julgado por esta Câmara na data de 18/10/2024, fls. 2356/2369 (dos autos de origem)**, in verbis:*

> *'(...) O débito exequendo perfazia, em dezembro de 2023, a monta de R$ 8.400.603,43 (oito milhões, quatrocentos mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos) fls. 783. O exequente vem empreendendo esforços para recebimento do crédito exequendo desde esta data, sem obtenção de êxito.*
> *De se ressaltar que houve tentativas de bloqueio de valores pelo Sisbajud, que restaram negativa (fls. 561, 976/977).*
> *Houve ainda, deferimento de penhora no rosto dos autos nº 1032284-98.2024.8.26.0100 (fls. 824), anotada às fls. 906/907.*
> *A pesquisa Renajud também retornou infrutífera (fls. 978, 1920).*
> *Não se desconhece o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, que determina que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a regra deve ser observada e conjugada com a necessidade da exequente em receber o seu crédito.*
> *In casu, o agravante alega que que não foram esgotadas as demais pesquisas de praxe para localização de bens penhoráveis e que a execução deve prosseguir da forma menos gravosa ao devedor. Ocorre que o executado não ofereceu bens à penhora, como dispõe o artigo 829, § 2º e 847, ambos do Código de Processo Civil. Apenas afirma de forma genérica que outras pesquisas poderiam ser realizadas, mas não atua de forma diligente para a satisfação da execução.*
> ***No que tange à penhora do pró-labore, não assiste razão ao agravante.***
> *A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.*
> *Não se pode punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, haja vista que dentre os fundamentos da nossa República sobressai o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Princípio que, transportado para a seara do direito privado e das relações patrimoniais entre particulares, implica a ideia do patrimônio mínimo, subprincípio segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a obliteração pessoal do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna.*
> *O Código de Processo Civil, no art. 833, inc. IV, prevê que a impenhorabilidade do salário se refere à parte destinada ao sustento do devedor e de sua família.*
> *Admitir o contrário seria uma afronta a legislação processual vigente, vez que o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil prescreve a penhora em dinheiro como primeira opção para o credor obter a satisfação de seu crédito.*
> *Diante desta conjuntura, o conceito de impenhorabilidade de rendimentos deve ser relativizado e apreciado caso a caso, aplicando-o apenas àquela parte do salário, aposentadoria ou outro rendimento percebido pelo devedor, necessário para garantir a manutenção do mínimo existencial dele e dos seus dependentes, de modo que, mesmo com a penhora de parcela destes rendimentos, reste quantia suficiente para manter um padrão de vida digno para si e sua entidade familiar.*
> ***Há indicação de que o executado possui outras fontes de renda, pois é sócio/diretor/administrador das empresas** [SRC M P. L..] **(fls. 810/812),** [SRC 5 P. L.]. **(fls. 807/809),** [SR N P. S.A.] **(fls. 803/806);** [S. P. S.A.] **(fls. 800/802), e** [S. P. S.A] **(fls. 797/799)., que pertenceriam ao grupo** [S]. **(em recuperação judicial), apesar de não constar, no imposto de renda juntado às fls. 985/995, nenhuma fonte de renda, e o agravante***

Documento eletrônico VDA60370711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:46
Código de Controle do Documento: 0496a824-7d2b-4dd5-b63d-bcd1078940cd

declarar patrimônio de R$6.554.789,03 (Declaração de Imposto de Renda de 2023 - fls. 985/995).
Além disso, o exequente afirma que o agravante possui outras fontes de renda oriundas de empresas estrangeiras, também de sua titularidade, como a empresa [G. I. LLC] ***(fls. 1945), da qual teria recebido, no ano de 2023, o valor equivalente a 500 mil dólares americanos, fato não impugnado pelo agravante.***
Ademais, em que pese o fato do agravante ter gastos elevados com a manutenção de sua moradia e no cuidado com seus filhos, ***é certo que 50% dos gastos escolares são suportados por sua ex-cônjuge (fls. 1982), que ainda paga pensão alimentícia aos filhos no valor de USD 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares americanos),*** *que na conversão realizada pelo site do Banco Central do Brasil aos 13/09/2024 correspondia à quantia de R$ 13.927,75 (treze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).*
Por fim, a alegação de que 'caso seja mantida a penhora deferida na origem, ao Agravante não será possível o pagamento do financiamento do imóvel em que reside com seus filhos, o que pode ensejar a declaração de vencimento antecipado dos contratos com as instituições financeiras e a consequente retomada do imóvel, retirando, assim, a moradia dele e de sua família' fls. 17 dos autos do agravo, também não convence. ***A já citada declaração de imposto de renda do executado comprova que ele não financiou um, mas dois apartamentos no mesmo prédio. Deste modo, o valor elevado de financiamento imobiliário, em torno de R$ 46.308,39, é relativo à dois imóveis e não apenas da 'moradia da família', como faz crer o agravante****. Além disso, o valor do condomínio dos dois apartamentos é de R$ 7.285,84 (fls. 162/166) e não R$ 14.571,68, conforme alega às fls. 16.*
Desta forma, é de se considerar que a constrição de 30% dos proventos do executado recebidos da empresa [S. C. de S. A. L.]. ***não comprometerá a sua subsistência e resguardará o direito do exequente de buscar o recebimento de seu crédito****. (...)'*

Diante desta conjuntura, existindo anterior pronunciamento judicial sobre a questão, é vedada a reanálise e nova decisão sobre a matéria, em razão da ocorrência de preclusão pro judicato (artigo 505 do Código de Processo Civil).
Ademais, de se ressaltar que os alegados 'fatos novos' já tinham sido analisados quando do julgamento do agravo de instrumento interposto anteriormente.
Sendo assim, impossível outro deslinde ao caso, eis que descabido o pleito da agravante, não havendo no decisum hostilizado nenhum desacerto que mereça reparo por esta E. Corte.
Diante do julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração.
Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.
Por isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso." (fls. 198-201)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, manteve a penhora de 30% e afastou a alegação de "fato novo", afirmando categoricamente a ocorrência de preclusão, em virtude de a matéria já ter sido decidida em agravo anterior, concluindo que a constrição não

Documento eletrônico VDA60370711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:46
Código de Controle do Documento: 0496a824-7d2b-4dd5-b63d-bcd1078940cd

comprometeria a subsistência do executado, ante a existência de outras fontes de renda e o auxílio da ex-esposa.

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, quanto à impossibilidade de se revisitar tal insurgência acobertada pelo manto da preclusão *pro judicato*, por ter sido decidida no agravo de instrumento nº 2276499-70.2024.8.26.0000, está em consonância com a pacífica jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública se sujeitam aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO PRETÉRITA SOBRE O TEMA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.*
> ***2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça reconheceu a preclusão sobre a matéria, consignando a existência de decisão definitiva anterior, na mesma ação, concluindo sobre a penhorabilidade do imóvel. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.907.060/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 1.127/STF. TEMA 1.091/STJ. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. (...)*
> ***2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.*** *(...)*
> *Agravo interno improvido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.762.784/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES. DISPENSÁVEL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)*
> *8.* ***É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato****.*"

Documento eletrônico VDA60370711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:46
Código de Controle do Documento: 0496a824-7d2b-4dd5-b63d-bcd1078940cd

(REsp n. 2.202.132/RJ, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)*
2. A questão em discussão consiste em saber se a matéria de ordem pública, relativa à impenhorabilidade de bem de família, está sujeita à preclusão quando já decidida no curso do processo e não recorrida.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão quando já decididas no curso do processo e não recorridas. *(...)*
Tese de julgamento: 'Matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão quando já decididas no curso do processo e não recorridas'."
(AgInt no AgInt na TutCautAnt n. 786/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, j. 23/6/2025, DJEN de 27/6/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. (...)*
4. "É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.670/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo."
(AgInt no AREsp n. 2.613.098/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
2. Mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, o que significa que não podem ser reexaminadas se já foram decididas anteriormente por manifestação judicial. *(...)*
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.028.047/RJ, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

"*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO.*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EREsp n. 2.110.890/RJ, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL**, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024)

Documento eletrônico VDA60370711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:46
Código de Controle do Documento: 0496a824-7d2b-4dd5-b63d-bcd1078940cd

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:46
Código de Controle do Documento: 0496a824-7d2b-4dd5-b63d-bcd1078940cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.777 / SP

Número Registro: 2026/0006406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10022663520238260228 20128585820258260000 20357257920248260000 21689587520248260000 22764997020248260000 22316310720248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: K S P
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO - SP195383
AGRAVADO	: B P S
ADVOGADOS	: ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
	MARCIO KOJI OYA - SP165374
	RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464
INTERES.	: B A L
INTERES.	: C F S L
INTERES.	: D A L
INTERES.	: Q R E L L
INTERES.	: S P S
INTERES.	: S C L E R J
INTERES.	: S P S E R J
INTERES.	: S N P S E R J
INTERES.	: S 5 P L E R J
INTERES.	: S M P L
INTERES.	: T C DE A L
INTERES.	: S DO B L E R J

Documento eletrônico VDA60661325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: aab4e3bc-7816-4c3d-93ba-f21f8d942ea2

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K S P
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO - SP195383
AGRAVADO : B P S
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
MARCIO KOJI OYA - SP165374
RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464
INTERES. : B A L
INTERES. : C F S L
INTERES. : D A L
INTERES. : Q R E L L
INTERES. : S P S
INTERES. : S C L E R J
INTERES. : S P S E R J
INTERES. : S N P S E R J
INTERES. : S 5 P L E R J
INTERES. : S M P L
INTERES. : T C DE A L
INTERES. : S DO B L E R J

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: aab4e3bc-7816-4c3d-93ba-f21f8d942ea2